

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida da Silva Araújo

AUTUADO: Carlos Alan Kardec Alves

PROCESSO: 060012781/5

A.I. nº 075.994-2

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.100,74

MUNICÍPIO: Uberaba

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 1.100,74

INFRAÇÃO COMETIDA: Por suprimir vegetação de pequeno porte e de Gramínia em uma área 1,8 hectare, área esta de preservação permanente fato este ocorrido sem autorização do órgão competente, contrariando norma e legislação em vigor, em tempo a área citada é de 1.800m² e não 1,8 hectare

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 3 art. 54 c/c art. 12 da Lei 43.710/2004.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o autuado é proprietário de uma pequena propriedade, e edificou ali uma pequena casa de morada, e agora carpiu o pequeno quintal ao redor da casa até as margens do rio Claro.

- que não arrancou uma árvore sequer, pois carpiu apenas a vegetação rasteira, com o intuito de limpar a porta da sua casa de morada e plantar ali árvores frutíferas, visando a segurança de sua família contra insetos e animais peçonhentos.

- que houve excesso de rigor do agente fiscalizador.

- que a área é de fácil e natural recuperação.

- que não causou nenhum dano de natureza permanente na área e que já havia vegetação seca e sem vida no local.

PARECER DO RELATOR

Analisando o que descreve o campo 17 , percebe-se que ocorreu a supressão da vegetação de pequeno porte de gramínia em área de preservação permanente, de acordo com a Lei 14.309/2002 em seu artigo 12.

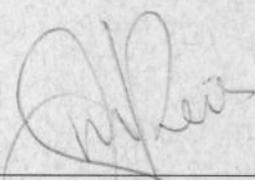
A autorização prévia do IEF para toda e qualquer intervenção em vegetação de preservação permanente no Estado de Minas Gerais é obrigatória.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02, motivo pelo qual não há como considerar que o AI seja nulo.

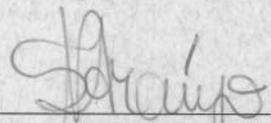
Passo a adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, nos termos do Código da infração atual NR nº 3 para R\$ 1.010,61.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** dos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$1.010,61.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2009.



Marisa do Carmo Silva Reis
Analista ambiental – Direito



Nádia Aparecida da Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF

